



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13677.000034/91-95
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.599
RECURSO Nº : 89.827
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ano de 1991 - Restituição de Indébito
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG
RECORRIDA : DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO
INTERESSADA : SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL -
SOBRE AS EXPORTAÇÕES**

A Lei nº 8.402/92, restabeleceu, com efeitos retroativos a 05/10/90, o incentivo fiscal de que trata o artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.940/82, sendo que o seu recolhimento, a partir do mês de outubro de 1990, pelas empresas que realizam exportações de mercadorias, caracteriza pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

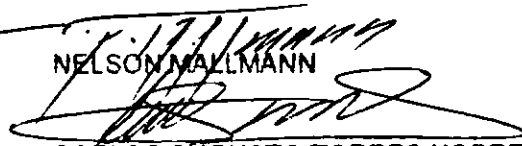
Recurso de ofício desprovido.

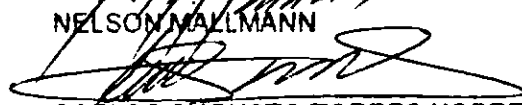
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13677.000.034/91-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.599

INTERESSADO : SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA
RECURSO : 89.827
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG
OBJETO : RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 682/684, que reconheceu o direito da requerente, Siderúrgica Alterosa Ltda, a restituição da importância de Cr\$ 15.208.490,49 (padrão monetário da época do recolhimento), com base nos artigos 120 e 121 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A requerente, Siderúrgica Alterosa Ltda - CGC/MF 23.117.229/0001-06, com sede no município de Pará Minas, Estado de Minas Gerais, à Rua Pequii, 189, solicitou, em 24/05/91, através do presente processo, a restituição de Cr\$ 15.457.024,61 (padrão monetário da época do recolhimento da contribuição), recolhido a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos meses de fevereiro a abril de 1991, referente aos meses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13677.000.034/91-95

ACÓRDÃO Nº : 104-12.599

de apuração de janeiro a março de 1991, que entende ser indevido em razão de ser uma empresa que se dedica a atividade de exportação de mercadorias, cujo valor se originou de um equívoco na ocasião da elaboração da base de cálculo da contribuição, ocasionado pela adição indevida das receitas oriundo das exportações.

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu, parcialmente, o direito creditório a requerente, que importa na restituição do valor correspondente a Cr\$ 15.208.490,49 (padrão monetário da época do recolhimento), em cuja decisão alega o seguinte:

a - que a requerente instruiu seu pedido com os documentos de fls. 02 a 23. Posteriormente, anexou os documentos de fls. 25/27, nos quais refez os cálculos da contribuição e apurou novo valor do indébito, Cr\$ 15.208.490,49, alegando que nos demonstrativos anteriores de fls. 02/13, foram imputadas, indevidamente, as importâncias relativas a devoluções de vendas para exportação;

b - que o valor da receita bruta de vendas na exportação, expresso em moeda corrente, é convertido em cruzeiros à taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor, na data do embarque dos produtos para o exterior;

c - que a inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, resultou em um recolhimento indevido, no valor total de Cr\$ 15.208.490,09 (padrão monetário da época do recolhimento);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13677.000.034/91-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.599

d - que por falta de previsão legal, a devolução do valor do indébito deixa de ser corrigida monetariamente, na forma solicitada pela requerente (inclusão da TRD).

A ementa da decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG que resumidamente consubstancia o reconhecimento parcial do direito creditório é a seguinte

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
RESTITUIÇÃO**

Restitui-se ao sujeito passivo o valor da Contribuição FINSOCIAL pago a maior ou indevidamente.

Por falta de previsão legal a devolução do valor do indébito deixa de ser corrigida monetariamente, na forma solicitada pela contribuinte. A correção monetária somente poderá ser efetuada segundo as disposições da Lei nº 8.083/91."

Deste ato, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, recorre de ofício, inicialmente para o Superintendente da Receita Federal - 6ª RF e posteriormente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93

É o relatório



PROCESSO Nº : 13677.000.034/91-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.599

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, recolhido indevidamente nos meses de fevereiro a abril de 1991.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito da requerente, Siderúrgica Alterosa Ltda, a restituição do valor de Cr\$ 15.208.490,09 (padrão monetário da época do recolhimento indevido) , recolhida indevidamente aos cofres públicos, a título de FINSOCIAL-Faturamento, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que a requerente recolheu Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, sobre as receitas auferidas na venda de mercadorias para o mercado externo e que de acordo com a Lei nº 8 402/92 estava dispensado o recolhimento em razão da não incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13677.000.034/91-95
ACÓRDÃO Nº : 104-12.599

Diz o dispositivo legal:

" Lei nº 8.042/92:

Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....
XIV - não incidência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 05 de outubro de 1990."

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito NEGOU PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR